



SENTENÇA

PROC Nº. 1471/2024

N Refª. 54/24

TAC

MTS

Requerente: _____, devidamente identificado nos autos.

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Resolução contratual e devolução do sinal prestado, em dobro. Incumprimento contratual. Lei de Defesa do Consumidor, Código Civil em termos de sinal e de incumprimento contratual.

Pedido:

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 1300,00 €.

Para tanto,

Reclamação:

alega que, para uso pessoal, em 30/4/2022 encomendou à requerida, um conjunto de móveis poltrona e 8 cadeiras – doc 1 - devidamente identificado nos autos, na quantia global de 1300,00 €, que na mesma data, foi paga a quantia de 650,00 €. (docs 1 e 2)

Os restantes 50% do preço seriam pagos no ato da entrega.

Em 11/6/24, através de carta registada com aviso de receção, o requerente concedeu um prazo de 15 dias para que a requerida entregasse os móveis, de acordo com o contratado – doc 3



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Após vários contactos, a requerida nunca respondeu ao requerente, nem se prontificou a resolver o assunto, nem procedeu ao reembolso de qualquer quantia.

O requerente solicita assim a devolução da quantia paga em dobro – 1300,00 €

A citação:

Considerando-se devidamente citada a requerida, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

A prova:

Ouida em sede de declarações de parte o requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Ouida a testemunha indicada pelo requerente Helena Bene Ferro, mulher do requerente e com este residente. Confirmou as alegações do requerente expressas nos autos quanto aos bens encomendados, ao valor pago e á não entrega dos bens em causa.

Assim,

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pelo requerente.

A legislação:



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

Nos termos contratuais civis, existiu um incumprimento contratual por parte da devedora, que gera a obrigação de indemnizar os prejuízos causados ao requerente. A quantia entregue tem o carácter de sinal, pois que resulta do cumprimento parcial do pagamento, que seria descontado a final, pelo que é devido o pagamento em dobro no caso de incumprimento culposos.

cfr. arts 8021, 805, 804, 808, 440, 442º., todos do CC

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Decide-se:

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com o requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa do requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Declara-se a resolução contratual, com a consequente devolução do valor pago em dobro.

Julga-se



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar o pagamento ao requerente da quantia de 1300,00 €.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 25 de setembro de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro